



**FACULDADE CONCEITO EDUCACIONAL – FACCON**  
**CURSO DE DIREITO**

**ELÂINE BESERRA SANTOS**

**VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NA SUCESSÃO LEGÍTIMA**

**ARCOVERDE**

**2024**

**ELÂINE BESERRA SANTOS**

**VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NA SUCESSÃO LEGÍTIMA**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Lacerda - Direito Civil (Contratos, Família e Sucessões) e Direito Trabalhista.

**ARCOVERDE**

**2024**

Ficha catalográfica

**ELÂINE BESERRA SANTOS**

**VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NA SUCESSÃO LEGÍTIMA**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Lacerda - Direito Civil (Contratos, Família e Sucessões) e Direito Trabalhista.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. **Rubens Lacerda – (Orientador)**

Faculdade Conceito Educacional – FACCON

---

Prof. Esp. **Eduardo Napoleão Arcoverde Neto**

Faculdade Conceito Educacional - FACCON

Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde - AESA

---

Profa. **Maria Carolina Domingos Cursino Carvalho**

Faculdade Conceito Educacional - FACCON

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, minha força e sustentação, que me capacitou a viver este sonho. Sou a improvável aos olhos humanos, escolhida por Ele para vivenciar o impossível, como ensinam as Escrituras: "Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele, e o mais Ele fará" (Salmo 37:5), e "Os impossíveis dos homens são possíveis para Deus" (Lucas 18:27).

Dedico também aos meus filhos, Hytallo Moisés e Hysmaelly Eloah, minha maior inspiração e razão para continuar; ao meu esposo, Hiago Henrique, pelo apoio incondicional e companheirismo; aos meus pais, Erinaldo Santos e Maria Aparecida, pelo amor e incentivo; e à minha sogra, Márcia Simone, que sempre acreditou em mim. Por fim, agradeço aos professores e colegas que contribuíram para meu aprendizado, tornando esta conquista possível.

## AGRADECIMENTOS

A gratidão é o sentimento que evidencia o quanto o ser humano depende e necessita dos seus pares, e que nada se constrói sozinho. Quanto maior a conquista, maior o desafio e a necessidade de obtenção de ajuda.

Dessa forma, agradeço primeiramente a Deus por ter me ajudado e por todas as bênçãos recebidas durante minha trajetória acadêmica. Agradeço-te Senhor, pelo fortalecimento para enfrentar os obstáculos e por ter me sustentado para não desistir - visto que o processo de formação no percurso de cinco anos foi uma longa jornada de lutas, esforço, esperança, persistência e muita fé. E se cheguei até aqui, foi graças a Deus: minha bússola e força; portanto, toda honra e toda glória seja dada a ti, ó Eterno!

Aos meus filhos, Hytallo Moisés e Hysmaelly Eloah, que são a razão do meu viver, nos quais me refaço; pois seus sorrisos e abraços me fortalecem para prosseguir na caminhada da vida. Vocês são meu incentivo diário para não desistir dos meus sonhos. Obrigada mais uma vez ao meu querido filho primogênito, que na sua inocência e tenra idade, acredita no meu potencial.

Ato contínuo expresso ao meu esposo, Hiago Henrique. Infinita gratidão pelo seu amor, companheirismo e apoio incondicional, que foram essenciais durante toda a trajetória acadêmica. Te agradeço por cada incentivo, e por sonhar comigo, acreditando nas minhas capacidades - até quando eu mesma não me julguei capaz.

Aos meus queridos pais, Erinaldo Santos e Maria Aparecida, o amor incondicional de vocês foi meu principal suporte para enfrentar os dias nebulosos. Gratidão por todo apoio e incentivo diários para que eu possa cada vez mais persistir no intuito de construir minha carreira jurídica.

À minha sogra, Márcia Simone, pelo incentivo e todo apoio emocional, sempre me encorajando a lutar pelos meus objetivos.

Não poderia deixar de estender minha gratidão às queridas Tia Maria Rejina e Maria das Graças (*in memoriam*), pois em vida nunca deixaram de acreditar que eu poderia ir além do que imaginei.

Por fim, expresso profunda gratidão ao meu orientador, o professor Rubens Lacerda, por caminhar comigo nesta jornada que agora se finda, pelas prestimosas orientações, e por compartilhar sua bagagem e conhecimentos na área jurídica cível. Estendo esse mesmo sentimento à professora Anne Gabrielle Guimarães, por ter me dado o apoio necessário e imprescindível na construção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) I.

Aos demais professores e colegas de classe, agradeço pela parceria e aprendizado contínuos. Prossigamos nessa incrível e deslumbrante viagem nos caminhos do universo jurídico. Há muito o que aprender ainda...

## RESUMO

O presente trabalho tem como intuito investigar, e dessa forma compreender, a vocação hereditária no âmbito da sucessão legítima - tema regido pelo Direito Civil Brasileiro e previsto no Código Civil de 2002. O estudo abrange dimensões doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas, além de artigos científicos, com foco especial no Projeto de Lei nº. 4. 188/2022, que propõe alterações substanciais à ordem da sucessão hereditária. A pesquisa foi baseada em métodos qualitativos, apoiando-se em análises bibliográficas e jurisprudenciais para explorar a importância do tema, os efeitos das mudanças legislativas e as barreiras à sua implementação prática. Conclui-se que a sucessão legítima é essencial para garantir a estabilidade jurídica e social, embora necessite de atualizações contínuas que reflitam as transformações da sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Sucessão legítima. Vocação hereditária. Código Civil. Reforma legislativa.

## ABSTRACT

This paper aims to investigate and understand the concept of hereditary vocation within the scope of legitimate succession, a topic governed by Brazilian Civil Law and stipulated in the 2002 Civil Code. The study covers doctrinal, jurisprudential, and legislative dimensions, as well as scientific articles, with a special focus on Bill No. 4,188/2022, which proposes substantial changes to the hereditary succession order. The research was based on qualitative methods, relying on bibliographic and jurisprudential analyses to explore the importance of the topic, the effects of legislative changes, and the barriers to its practical implementation. The conclusion is that legitimate succession is essential to ensure legal and social stability, although continuous updates are required to reflect the transformations in Brazilian society.

**Keywords:** Legitimate succession. Hereditary vocation. Civil Code. Legislative reform.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. A SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>9</b>
1.1 CLASSIFICAÇÃO DA SUCESSÃO.....	11
1.2 ABERTURA DA SUCESSÃO - PRINCÍPIO DA SAISINE.....	12
<b>2. A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: LEGITIMAÇÃO DO NASCITURO E DO EMBRIÃO CONCEBIDO.....</b>	<b>14</b>
<b>3. DA SUCESSÃO LEGÍTIMA.....</b>	<b>18</b>
3.1 DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.....	19
3.2 DA SUCESSÃO NA CLASSE DOS DESCENDENTES.....	20
3.3 DA SUCESSÃO NA CLASSE DOS ASCENDENTES.....	24
3.4 DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE.....	26
3.5 DA SUCESSÃO DOS COLATERAIS.....	27
3.6 DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS.....	28
<b>4. A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 NA SUCESSÃO LEGÍTIMA.....</b>	<b>29</b>
4.1 PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL LEI Nº 4.188/2022.....	30
4.2 A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL LEI Nº 4.188/2022.....	31
4.3 REFLEXÕES SOBRE A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL LEI Nº 4.188/2022.....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

A morte é consequência natural da vida. O ser humano nasce, cresce, se desenvolve, envelhece e morre. É a lei da vida, o curso natural das coisas. Após a morte, não apenas se observam necessários os afazeres para o sepultamento, mas outras demandas surgem, e dentre essas, a transmissão e partilha dos bens do falecido.

A morte, o morrer e a transmissão da herança são acontecimentos, institutos sociais, tutelados e regulamentados pelo Direito no mundo inteiro; e no Brasil não é diferente.

Outrossim, a despeito de toda harmonia ou disputa pelos bens da pessoa morta que possa haver, a transmissão de bens do falecido e o reconhecimento dos herdeiros, o quinhão que lhes caberá segue ordem estabelecida em lei, dentro do universo do Direito Civil.

A respeito dessa temática, foi pensado, pesquisado e elaborado o presente trabalho, com o intuito de discutir-se a vocação hereditária na sucessão legítima, ante a relevância de seu conteúdo, prática e presença na sociedade brasileira e nos Tribunais brasileiros.

No Brasil, o Direito das Sucessões, delineado no Código Civil de 2002, governa este processo nos artigos que vão de 1. 784 a 2. 027. Ele categoriza as modalidades de sucessão, distinguindo entre a legítima e a testamentária. A tradição privilegiada, objeto da presente investigação, é aquela que se conforma às disposições legais, respeitando uma posição de vocação hereditária que privilegia descendentes, ascendentes, apoiadores e, em determinadas circunstâncias, parentes paralelos.

Este estudo pretende investigar, de maneira minuciosa, a herança vocacional no âmbito da sucessão legítima, levando em conta não apenas a legislação atual, mas também as possíveis transformações introduzidas pelo Projeto de Lei nº 4.188/2022. Adicionalmente, analisa-se o impacto da doutrina contemporânea sobre o assunto em questão. Os objetivos principais incluem: a compreensão da ordem de vocação hereditária conforme estipulado no atual Código Civil, a análise das propostas de modificação no contexto legislativo, a identificação dos reflexos dessas transformações na transferência brasileira, a avaliação de como os princípios do Direito Civil influenciam a sucessão legítima, além da discussão dos impactos sociais e jurídicos decorrentes das reformas sugeridas para o panorama sucessório.

### 1. A SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A sucessão no âmbito do Direito brasileiro é delineada por um conjunto de normas pertinentes ao direito sucessório, o qual integra o campo do Direito Civil. O Código Civil de 2002 aborda o direito sucessório nos artigos 1.784 a 2.027, estruturando-se em quatro seções: sucessão em geral, sucessão legítima, sucessão testamentária e o processo de inventário e

partilha. Este ramo do Direito diz respeito ao corpo normativo que rege a transferência patrimonial e obrigacional de uma pessoa falecida (*de cuius*) aos seus herdeiros, seja por meio da legislação ou por disposição testamentária. (BRASIL, 2002).

O artigo 1.784 do Código Civil de 2002 estabelece o Princípio da Saisine, pelo qual a transmissão da herança ocorre de forma automática e imediata no momento do falecimento do *de cuius*. A aplicação deste princípio é exclusivamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que essa Corte entende que:

O princípio da Saisine garante que os bens deixados pelo de jus sejam automaticamente transferidos aos herdeiros, sem proteção de continuidade, assegurando a proteção do patrimônio familiar até que a partilha seja formalizada. A transmissão automática previne que a herança seja considerada (coisa sem dono), salvaguardando o patrimônio do falecido contra usurpações indevidas. (STJ, Resp 1.306.533, julgada em 21/08/2012, DJE, 27/08/2012).

A sucessão pode ocorrer tanto de forma legítima quanto através de testamento. A ordem de vocação hereditária, que determina a sucessão dos herdeiros na ausência de um testamento, está estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. No âmbito da sucessão testamentária, é fundamental respeitar o princípio da lei, que garante a atribuição de 50% do patrimônio aos herdeiros necessários, conforme o que estabelece o artigo 1.845. (BRASIL, 2002).

Conforme leciona Diniz (2010, apud ADRIANA, 2014, p.117), o Direito das Sucessões é o conjunto de normas que regula a transferência do patrimônio após a morte de uma pessoa, seja por disposição legal ou testamento.

Segundo Neto, Jesus e Melo (2015, p.1.697), “a palavra sucessão significa, nos dicionários, ato ou efeito de suceder”. Essa é uma definição simples e objetiva que esclarece o significado desse instituto jurídico ora em estudo e absolutamente presente na sociedade e nas cortes de todo o país.

O termo "sucessão" refere-se ao ato de suceder alguém, especificamente no contexto do falecimento de uma pessoa, o que se denomina sucessão *causa mortis*. (GONÇALVES, 2020).

A morte é considerada um fato jurídico que resulta na transferência de bens e direitos, bem como de dívidas e obrigações, aos herdeiros, em virtude do princípio da saisine. Assim, no instante da morte do titular da herança, ocorre a transferência imediata do patrimônio aos sucessores. No entanto, as dívidas e obrigações somente poderão ser exigidas até o montante total da herança. Em termos gerais, a sucessão pode ser categorizada em duas modalidades: a

sucessão legítima e a testamentária. No que diz respeito aos seus efeitos, a sucessão manifesta-se sob a forma universal e singular (BRASIL, 2002; TEPEDINO, 2015).

### 1.1 CLASSIFICAÇÃO DA SUCESSÃO

A sucessão legítima, denominada “*ab intestato*”, refere-se à sucessão que se origina da legislação vigente, ocorrendo quando o falecido não deixa um testamento válido, seja por ausência, invalidez ou caducidade do mesmo.

Ainda segundo Neto, Jesus e Melo (2015), a sucessão legítima ou *ab intestato* ocorre quando o falecido não deixa testamento válido, seja por nulidade, caducidade ou inexistência deste.

Essa sucessão legítima, conforme estabelecido na ordem de vocação hereditária do artigo 1. 829 do Código Civil, dispõe que:

I - (Descendentes, incluindo filhos, netos, bisnetos, entre outros). Competindo com o cônjuge sobrevivente conforme os regimes de bens estabelecidos. II - Antecedentes (pais, avós, bisavós, entre outros) em concorrência com o cônjuge sobrevivente, na ausência de descendentes. III - Cônjuge sobrevivente, na ausência de ascendentes e descendentes. IV - Colaterais (irmãos, tios, sobrinhos e outros parentes até o quarto grau). Na ausência de ascendentes, descendentes e cônjuge, sucederão os herdeiros colaterais.

Entretanto, na ausência de herdeiros por parte do falecido, a herança será direcionada ao Estado por meio da herança jacente e vacante. A herança jacente manifesta-se quando um indivíduo falece sem deixar herdeiros identificáveis ou um testamento em vigor no momento de seu falecimento. Dessa forma, a legislação estabelece o início de um procedimento destinado à identificação de sucessores, ou seja, os bens serão primeiramente reunidos e permanecerão sob a administração e conservação de um curador até que sejam transferidos a um sucessor habilitado de forma legítima ou até que a herança seja oficialmente declarada vacante, conforme estipulado no artigo 1. 819 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1. 819. **Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador**, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.” (Destques nossos).

O curador designado representará a herança em juízo, tanto ativa quanto passivamente. Após um ano da publicação do edital, se não houver herdeiros qualificados ou se a habilitação estiver pendente, a herança será considerada vacante. A sucessão testamentária manifesta-se quando um indivíduo falece em virtude de um testamento, ocorrendo em conformidade com a última vontade do *de cuius*, expressa por meio de um testamento ou codicilo. No entanto, é

imperativo considerar a porção legítima, que corresponde a 50% do patrimônio, reservada aos herdeiros necessários, a saber, descendentes, ascendentes e cônjuge (GONÇALVES, 2002).

## 1.2 ABERTURA DA SUCESSÃO: PRINCÍPIO DA SAISINE

A abertura da sucessão ocorre no instante da morte do *de cuius*. Neste contexto, a delação sucessória marca o momento em que a herança - englobando bens, direitos e obrigações - é imediatamente transferida aos herdeiros e legatários, conforme estipula o artigo 1.784 do Código Civil, o qual assinala: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”.

Segundo Gonçalves (2022), a herança envolve não apenas os bens materiais, mas também outros elementos do patrimônio do falecido. Ele descreve a herança como conceito amplo, afirmando que:

“A herança é um somatório, em que incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era o titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis.” (GONÇALVES, 2022, p. 860).

Essa definição reforça a ideia de que a herança não se resume apenas aos bens financeiros, mas também aos direitos, obrigações e até as ações que podem ser detalhadas, formando um conjunto de responsabilidade e valores que devem ser herdados.

Assim, a morte é o evento gerador da sucessão, considerando-se a abertura da sucessão com o falecimento de uma pessoa, seja ele real ou presumido. Dessa forma, surgem os direitos hereditários, permitindo a substituição do falecido por seus sucessores e a transmissão imediata da herança, seja por disposição legal, através da legítima, ou pela última vontade do *de cuius* expressa em testamento. A existência de uma pessoa enquanto ente jurídico tem início com o nascimento com vida e encerra-se com a morte real, conforme estipulado nos artigos 2º e 6º do Código Civil, estipulado na forma seguinte:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Entretanto, não se configura a sucessão de uma pessoa viva; a morte real é reconhecida apenas com a cessação das funções vitais do corpo, marcando assim a abertura da sucessão. Contudo, em determinadas circunstâncias, a morte pode ser declarada presumida em decorrência do desaparecimento de um indivíduo em situação de risco, ou pela prescrição de

morte, permitindo aos herdeiros a instauração de uma sucessão provisória, com o propósito de salvaguardar os direitos destes.

O princípio da *saisine* é um fundamento essencial do direito brasileiro, conforme estipulado no artigo 1.784 do Código Civil de 2002, sendo esta doutrina incorporada ao Brasil por meio da influência do direito romano-germânico e do Código Napoleônico, que serviram de base para a elaboração dos Códigos Civis de 1916 e 2002. Entretanto, o princípio é originário do direito francês e foi consolidado no Código Napoleônico de 1804 (BRASIL, 2002; DINIZ, 2019; GONÇALVES, 2020).

De acordo com o disposto no artigo 1.572 do Código Civil de 1916 e o artigo 1.784 do Código Civil de 2002:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

O princípio *saisine* visa garantir que a posse dos bens do falecido seja transmitida de forma imediata aos herdeiros, desde o momento do seu falecimento. Esse mecanismo garante que a herança não fique sem dono ou seja ocupada indevidamente:

Nessa toada, os autores Neto, Jesus e Melo (2015) entendem que:

A transmissão se dá imediatamente, mesmo que o indivíduo não sabia da morte do autor da herança ou nem mesmo sabia que é herdeiro, beneficiando-o, por exemplo, de modo que a herança não será considerada coisa sem dono (*res nullius*) ou coisa abandonada (*res de relictis*). Isso poderia permitir a ocupação da herança por que não fosse herdeiro do de cujus, daí a necessidade da transmissão imediata”. (NETO, JESUS E MELO, 2015, p. 1699).

Esse princípio é fundamental para evitar que uma herança seja considerada como algo sem dono e para garantir que os bens do falecido sejam transmitidos de maneira ordenada aos herdeiros, evitando disputas ou ocupações indevidas.

Estipulam que a sucessão é aberta no último domicílio do falecido, conforme estabelecido na legislação pertinente no art. 1.785 do Código Civil de 2002. Os herdeiros, ao ser aberta a sucessão, obtêm a posse indireta dos bens deixados pelo falecido, enquanto a posse direta é adquirida por meio do inventário e da partilha dos bens. No que tange aos herdeiros legatários, a morte do autor da herança não confere o direito de posse sobre o bem legado, mas proporciona o direito à coisificação certa e determinada. A posse direta, no

entanto, é adquirida somente com a entrega formal no inventário, conforme estipulado no artigo 1923 do Código Civil de 2002.

Destaca-se que os conjuntos de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, que ainda não foram divididos entre os herdeiros, configuram um espólio até que o processo de inventário e partilha de bens seja concluído, momento em que os bens serão atribuídos à propriedade individual de cada herdeiro, de acordo com a distribuição estabelecida. Entretanto, caso o falecido tenha deixado um único bem, o espólio se converte em condomínio entre os herdeiros, ou seja, o único bem pertence a todos até a conclusão do processo de inventário e partilha (BRASIL, 2002; DINIZ, 2019; GONÇALVES, 2020).

## **2. A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: LEGITIMAÇÃO DO NASCITURO E DO EMBRIÃO CONCEBIDO**

A vocação hereditária regula o direito sucessório, determinando que, após o falecimento do *de cuius*, os herdeiros têm o direito de herança, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil de 2002. No entanto, a legitimidade para suceder é regulamentada na legislação vigente no instante da abertura da sucessão, conforme estipulado no art. 1.787 do Código Civil de 2002, que regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo daquela abertura.

Em conformidade com a norma geral do ordenamento jurídico brasileiro, a legitimidade para suceder no instante da abertura da sucessão, seja por força da lei ou mediante testamento, abrange indivíduos que já nasceram ou que foram concebidos na data da abertura da sucessão. Tal norma é disciplinada nos artigos 1.798 e 1.799 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002; DINIZ, 2019; GONÇALVES, 2020).

A vocação hereditária define a ordem em que os herdeiros são chamados a suceder, com base nos critérios legais propostos no artigo 1.798 do Código Civil, estabelecendo que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

Este Artigo inclui o nascituro, que, embora ainda não tenha plenitude de personalidade jurídica, leva a proteção desde a concepção, conforme o artigo 2º do mesmo diploma legal. A clareza tem fortalecido essa proteção. Na Resp 1.108.975/SP, o Superior Tribunal de Justiça declarou:

“O nascituro é reconhecido como titular de direitos patrimoniais desde a concepção, condicionada, contudo, ao nascimento com vida. Tal entendimento assegura que, mesmo no estágio inicial de desenvolvimento, os direitos hereditários sejam preservados, promovendo a dignidade da pessoa humana e garantindo o princípio da

saisine” (STJ, Resp 1.108.975/SP, Rel.Mín.Nancy Andrigli, 3 ° turma, julgado em 28/06/2011 Dje 09/08/2011)

Deste modo, são reconhecidas como legitimadas aquelas pessoas que vieram à luz no momento da abertura da sucessão e que estavam vivas na data do falecimento da pessoa. O nascituro detém o direito à legitimação para herdar a partir do instante em que nasce com vida. De acordo com Gonçalo (2022, p.881), os nascituros podem acontecer tanto em herança legítimas quanto testamentárias, desde que o nascimento com vida ocorra. Caso nasçam, mortos, não adquirem nem transmitem direitos, e a herança será devolvida aos herdeiros legítimos ou ao substituto indicado no testamento, se houver previsão.

Assim, os indivíduos concebidos no momento da abertura da sucessão são aqueles que se encontram em gestação, dotados de legitimidade, desde que venham a nascer vivos. O nascituro é a entidade que, embora ainda não tenha sido trazida ao mundo, é amparada por esta norma desde o momento de sua concepção. A legislação permite que o testador favoreça filhos ainda por nascer de indivíduos vivos na ocasião da abertura da sucessão, desde que haja uma disposição expressa em favor desses futuros descendentes no testamento. (DINIZ, 2019)

A questão da validade da sucessão e dos direitos do nascituro são frequentemente envolvidos na doutrina jurídica. Muitos autores aceitam que, ainda que a sucessão deva ocorrer após o falecimento do *cujus*, os indivíduos, já concebidos podem ser considerados herdeiros legítimos, desde que atendam a certos critérios.

Segundo Gisela Maria Fernandes Novaes (2003, *apud* CÔRTEZ DOS SANTOS, p. 86):

“(…) tanto podem ser herdeiros legítimos, testamentários, ou mesmo legatários os indivíduos que já tivessem nascido quando do momento do exato falecimento do *de cuius*, bem assim todos os que já estivessem concebidos no mesmo momento. (...) Na condição de pessoas concebidas estão duas classes médico-legais: o feto, fase que vai da concepção até o início do desalojar do ser do aparelho reprodutor feminino, e o feto nascente, período que se situa entre o início da expulsão fetal e o momento em que se estabelece vida autônoma.”

Esse entendimento reforça que tanto o nascituro quanto o feto nascente são reconhecidos, em suas respectivas fases, como detentores de direitos sucessórios, desde que tenham sido concebidos antes da morte do *de cuius*. A doutrina médica e legal distingue essas frases, aprovando o status jurídico desses indivíduos em diferentes avanços de desenvolvimento (STOLZE, 2020).

No contexto do direito sucessório, o embrião não possui direitos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não é reconhecido como sujeito de direitos. O

Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º estabelece que a personalidade civil tem início com o nascimento com vida, ao mesmo tempo em que reconhece os direitos do nascituro desde a concepção, contudo sob uma condição suspensiva.

A proteção jurídica do nascituro é um tema importante no direito civil brasileiro. Apesar de não possuir personalidade jurídica plena, o nascituro é reconhecido como titular de certos direitos, como o direito à vida e à filiação desde o momento da concepção, conforme a doutrina de renomados autores.

Para os mestres Maria Helena Diniz e Silvio de Salvo Venosa (2019, p. 45): "o nascituro, embora ainda não possua personalidade jurídica plena, é titular de direitos condicionais desde a concepção, especialmente relacionados à vida, patrimônio e filiação."

Esse entendimento reflete a visão de que o nascituro, apesar de não ser plenamente reconhecido como sujeito de direito, tem sua proteção garantida, especialmente no que tange a direitos essenciais como a vida e a herança.

O direito do nascituro também caracteriza-se pela sua natureza condicional, uma vez que sua personalidade jurídica é reconhecida de forma plena apenas após o nascimento com vida. O Código Civil Brasileiro, no entanto, já estabelece a proteção de seus direitos desde a concepção, refletindo essa condição. (DINIZ, 2019; VENOSA, 2020)

Maria Helena Diniz e Silvio de Salvo Venosa (2019, p. 112), ainda lecionam que "o direito do nascituro constitui exemplo clássico da proteção jurídica a interesses futuros e condicionalmente o art. 2º do Código Civil."

Esse posicionamento reforça a ideia de que o direito do nascituro é uma forma de proteção jurídica que antecipa a titularidade de interesses que, se respeitados, podem vir a se concretizar após o nascimento.

O embrião representa o ser humano em sua fase de desenvolvimento, abrangendo desde a fecundação até a oitava semana de gestação. No âmbito do direito sucessório, o embrião *in vitro* (originado em laboratório) não possui direitos sucessórios, uma vez que não está implantado no útero materno e, por conseguinte, não atende ao critério de ter sido concebido no momento do falecimento do titular da herança. (DINIZ, 2019; VENOSA, 2020).

A distinção entre o embrião criopreservado e o nascituro é um tema relevante quando se discute a proteção jurídica do embrião. Embora ambos sejam concebidos, as implicações legais sobre sua condição variam, sendo que o embrião criopreservado não é considerado nascituro até o momento em que ocorre a implantação no útero. Neto, Jesus e Melo (2015, p. 1727), defendem que:

Embora o embrião criopreservado possa ser considerado como ser concebido, não ostenta a natureza de nascituro, pois, como tal, somente há que se considerar aquele já implantado no útero materno. Isso porque apenas a partir desse momento é que se pode falar em vida viável.

Dessa forma, a concepção do embrião criopreservado não garante automaticamente a condição de nascituro, uma vez que esse status só é reconhecido quando ocorre a implantação no útero, momento em que se considera a possibilidade de viabilidade da vida fora do útero.

O embrião, localizado no útero materno, encontra-se ainda nas fases iniciais de desenvolvimento e, ao estar protegido como um nascituro, pode ter acesso ao direito sucessório, desde que venha a nascer com vida.

Em consonância com o Conselho Da Justiça Federal (2017), conforme disposto no enunciado nº 267 da III Jornada de Direito Civil, estabelece-se que a norma prevista no artigo 1.798 do Código Civil deve ser aplicado também aos embriões gerados por meio de técnicas de reprodução assistida, englobando, portanto, a capacidade hereditária do ser humano a ser concebido, com a consequência de que os efeitos patrimoniais estão sujeitos às disposições estabelecidas para solicitação da herança.

A questão da personalidade jurídica do embrião *in vitro* tem sido amplamente debatida na doutrina. Alguns autores argumentam que, embora o embrião tenha certos direitos relacionados à sua proteção, ele só adquire plena personalidade jurídica quando se inicia o processo de implantação no útero materno. Segundo Fábio et al. (citado por ANTONINI, 2020, p. 2193):

O embrião *in vitro* pode ou não ser destinado ao ciclo biológico do ser humano; só passará a ser sujeito de direito, (ou ter existência jurídica, sem ser sujeito de direito, ter existência jurídica, ser sujeito de direito, conforme a concepção que se adota em relação ao nascituro) no momento em que para implantado no útero, iniciando o processo que se torna apto a se tornar um ser biologicamente independente.

Portanto, segundo essa perspectiva, o embrião *in vitro*, embora dotado de certa proteção jurídica, só se torna plenamente sujeito de direitos após ser implantado no útero, o que marca o início de sua trajetória biológica como ser humano independente.

No Brasil, há revisão que aborda a proteção jurídica dos problemas *in vitro*, considerando aspectos éticos e jurídicos relacionados à sua destinação.

O embrião *in vitro* não implantado, embora ainda não tenha se desenvolvido dentro do útero, é considerado juridicamente protegido em relação a determinados direitos fundamentais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já descobriu que, no caso de embriões excedentários, a análise de sua destinação deve observar princípios éticos e jurídicos, respeitando a dignidade da pessoa humana e os direitos reprodutivos. (STJ – REsp 1. 108.975/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, julgado em 28/06/2011, de 09/08/2011).

A legislação brasileira garante que os embriões *in vitro*, ainda sem plenitude de personalidade jurídica, recebam a proteção de maneira especial. Esta proteção fundamenta-se no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que confirma a dignidade da pessoa humana, e no artigo 226, parágrafo 7º, que assegura os direitos reprodutivos e a autonomia sobre planejamento familiar (BRASIL, 1988). Além disso, o artigo 2º do Código Civil atribui direitos do nascituro a partir da concepção, condicionados ao nascimento com vida (BRASIL, 2002).

O Conselho Federal de Medicina (CFM), através da resolução nº 2.294/2021, regulamenta os procedimentos de reprodução assistida, definindo diretrizes éticas que garantem o tratamento adequado aos embriões criopreservados (CFM, 2021). O Superior Tribunal de Justiça, em decisões como Recurso Especial 1.918.258/SP, destaca a importância do equilíbrio entre a autonomia reprodutiva, as inovações e os valores bioéticos (STJ, 2024).

### **3. DA SUCESSÃO LEGÍTIMA**

A Sucessão Legítima é um conceito fundamental no âmbito do Direito das Sucessões, referindo-se à transferência de bens de um indivíduo falecido para os seus herdeiros na ausência de um testamento ou de qualquer disposição expressa de última vontade. A ocorrência se processa conforme a ordem estipulada pela legislação, ou seja, a sucessão é determinada pela proximidade de parentesco com o falecido, o que é essencial para garantir a continuidade da propriedade e proteger os direitos dos familiares (GONÇALVES, 2018).

O Código Civil Brasileiro, nos artigos 1.829 e subsequentes, estabelece a posição da vocação hereditária, designando prioritariamente os descendentes como herdeiros, seguidos pelos ascendentes e, na ausência destes, pelos parentes (BRASIL, 2002). Esta normativa visa garantir que os bens sejam legados àqueles que possuem o mais próximo vínculo afetivo e biológico com o falecido, refletindo a premissa de preservação das conexões familiares.

A doutrina esclarece que a sucessão legítima, diferentemente da testamentária, é regida não pela vontade do falecido, mas sim pela norma jurídica pertinente. De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2017), a sucessão caracteriza-se como uma "sucessão automática", segundo a legislação que determina os herdeiros, garantindo que a falta de um testamento não comprometa os direitos sucessórios dos parentes mais próximos. Além disso, os herdeiros legítimos garantem que seus direitos serão resguardados conforme a ordem jurídica estabelecida, o que fortalece tanto a justiça social quanto à proteção da família.

Em uma pesquisa recente, Silva e Pereira (2023) enfatizam que "a sucessão proposta se apresenta como uma salvaguarda das relações familiares, sendo vital para garantir a justiça

na transmissão de bens, enquanto busca promover a equidade entre os herdeiros, independentemente da vontade do *de cujus*" (SILVA; PEREIRA, 2023, p.123).

No que diz respeito à fiscalização, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem fortalecido a interpretação de que a sucessão deve ser rigorosamente acompanhada, especialmente no tocante aos herdeiros necessários, como os descendentes, que assegurem o direito a 50% da herança, independentemente de disposições testamentárias por parte do falecido. Reafirmou, no âmbito do Recurso Especial (REsp 1. 258.940/SP), que a exclusão ou abandono dos herdeiros necessários carece de justificativa legal válida, em consonância com o princípio da proteção dos direitos Fundamentos da Família (STJ, 2016).

Ademais, a sucessão legítima é igualmente disciplinada pela presença de competência especial, como a legítima dos filhos nascidos fora do matrimônio ou os direitos dos parceiros. O artigo 1. 790 do Código Civil estabelece a inclusão da participação como herdeiros legítimos, sublinhando a relevância da união conjugal no âmbito da sucessão (BRASIL, 2002). Assim, a sucessão legítima encarna uma balança harmoniosa entre o direito à herança e à segurança da família, sustentada por uma fundação robusta na legislação e na supervisão que asseguram o patrimônio na transferência de bens após o falecimento.

### **3.1 DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA**

A ordem de vocação hereditária, estabelecida pelo Código Civil Brasileiro, delineia a prerrogativa pela qual os herdeiros são designados para substituir os bens de um indivíduo falecido. Este instituto assume uma relevância fundamental, uma vez que objetivamente garante que os bens do falecido sejam transferidos aos seus parentes mais próximos, em conformidade com os laços biológicos e afetivos que os unem ao *de cujus*. Conforme disposto no artigo 1. 829 do Código Civil de 2002, a posição de sucessão determina que, primordialmente, os bens sejam transferidos aos descendentes, isto é, filhos, netos e bisnetos (BRASIL, 2002).

O arcabouço jurídico, ao regulamentar a sucessão, evidencia o princípio da salvaguarda das relações familiares e reconhece que os descendentes identificam os vínculos mais íntimos do falecido, tanto sob a perspectiva biológica quanto afetiva. Neste contexto, Gonçalves (2018, p. 25) esclareceu que “a vocação hereditária constitui uma sucessão de caráter legal, a qual respeita a tradição de parentesco, com o intuito de salvaguardar a continuidade familiar e garantir a destinação patrimonial aos seus sucessores naturais”.

Assim, o legislador confere primazia ao laço direto com os descendentes, que ocupam a posição inaugural na hierarquia de vocação. Após a transferência dos bens para os

descendentes, o regime de sucessão legítimo estipulava que a herança fosse, então, designada aos ascendentes, ou seja, aos progenitores e avós do falecido. Este conjunto de herdeiros será convocado à sucessão apenas na ausência de descendentes por parte do falecido.

Segundo Venozza (2017, p. 12), “os ascendentes possuem direito à herança na ausência de descendentes, ocupando posição que reconhece a importância das gerações anteriores na formação do patrimônio familiar.” Dessa maneira, a sucessão dos ascendentes ocorre em um plano secundário, e a presença de descendentes obstrui a possibilidade dos ascendentes herdar os bens do falecido. Na ausência de descendentes e ascendentes, a herança será específica aos colaterais, incluindo irmãos, sobrinhos e tios, em conformidade com o que estipula a terceira ordem de vocação hereditária.

A sucessão entre irmãos, por sua vez, é mais distante e se concretiza apenas na ausência das duas classes iniciais. Isso evidencia a compreensão de que, à medida que o grau de parentesco se torna mais remoto, diminui-se o direito à herança, exceto em situação especial. Nas decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reiterou a necessidade de observância estrita da ordem de vocação hereditária, especialmente no que tange aos herdeiros necessários, como descendentes e intermediários. Na deliberação referente ao Recurso Especial nº 1. 258.940/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) localizou que, diante de um debate entre herdeiros legítimos e testamentários, a ordem da vocação hereditária permanece inalterada, assegurando a primazia dos direitos dos herdeiros necessários (STJ, 2016).

Conforme elucidado no estudo recente realizado por Silva e Pereira (2023), a ordem da vocação hereditária serve como um reflexo da proteção legal das relações familiares, simultaneamente perseguindo a equidade na distribuição dos bens. De acordo com os autores, “a sucessão legítima representa um mecanismo para garantir a equidade entre os herdeiros, levando em conta as normas de proximidade familiar e profundidade afetiva, além de proteger os direitos dos herdeiros necessários” (SILVA; PEREIRA, 2023, p.115). Assim, a ordem da vocação hereditária configura-se como um elemento essencial na estruturação da sucessão, além de garantir a preservação dos direitos familiares, evidenciando os princípios de proteção.

### **3.2 DA SUCESSÃO NA CLASSE DOS DESCENDENTES**

Na seara do Direito Civil brasileiro, a sucessão legítima dos descendentes é regulamentada pelos artigos 1. 829 a 1. 841 do Código Civil de 2002. A referida classe sucessória ocupa uma posição preponderante na posição da vocação hereditária, sendo a primeira a ser convocada na ordem de sucessão, conforme estipulado no artigo 1. 829, inciso I, que consagra a primazia dos descendentes na distribuição da herança. Este destaque ilustra

o princípio da proteção à família e aos vínculos consanguíneos, os quais são pilares que orientam o ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2002; segundo GONÇALVES, 2023, p.34).

A prioridade concedida aos descendentes na sucessão legítima reflete a preocupação do legislador em garantir a transferência do patrimônio aos herdeiros diretos, ressaltando a noção de privacidade familiar e patrimonial. Esta interpretação é corroborada pela literatura especializada, que enfatiza a relevância da manutenção dos laços familiares na aplicação das normas sucessórias (ALMEIDA, 2021).

Conforme elucida Venoza (2022, p. 182), “a sucessão de descendentes” ocorre de forma equitativa, garantindo que os bens do falecido sejam distribuídos de forma justa entre os filhos, exceto nas circunstâncias previstas em lei que exijam uma divisão diferenciada. Esse princípio é aplicado em conformidade com as disposições do Código Civil, que tem como objetivo garantir a equidade e a justiça na divisão do patrimônio.

A temática da concorrência do cônjuge sobrevivente e os descendentes, conforme previsto no artigo 1. 829, inciso I, do Código Civil de 2002, emerge como um dos tópicos mais debatidos no âmbito do Direito Sucessório brasileiro. A finalidade desta disposição é estabelecer um equilíbrio entre a salvaguarda do patrimônio dos sobreviventes e os direitos dos sucessores dos descendentes. A abrangência de sua aplicação pode divergir de acordo com o regime de bens escolhidos no matrimônio e as particularidades pertinentes ao patrimônio deixado pelo falecido (GONÇALVES, 2023).

No âmbito do direito sucessório brasileiro, a contribuição do cônjuge sobrevivente na repartição da herança, em particular em situações de concorrência com os descendentes, é regulamentada de acordo com o regime de bens estabelecido durante a união matrimonial.

O Código Civil de 2002 delinea os princípios que regem a sucessão, considerando não apenas o acervo patrimonial acumulado ao longo do matrimônio, mas também as particularidades de cada regime de bens. A participação do cônjuge na sucessão será influenciada por diversas variáveis, incluindo o regime matrimonial adotado. O cônjuge terá a capacidade de concorrer com os descendentes nas situações estipuladas, particularmente em regimes como a separação convencional de bens, participação final nos aquestos e comunhão parcial de bens com bens particulares.

Entretanto, a distribuição do patrimônio é determinada pelas diretrizes do Código Civil, assim como pelas normas particulares de cada regime de bens.

No regime de comunhão universal de bens, todos os ativos adquiridos ao longo do matrimônio pertencem ao casal, independentemente de quem os adquiriu. Assim, o cônjuge

sobrevivente terá o direito de participar da partilha da herança junto aos descendentes, englobando tanto os bens comuns quanto aqueles adquiridos anteriormente ao matrimônio, ou seja, os bens adquiridos através de doação e herança. Dessa forma, não há distinção na participação, pois a participação é tratada de maneira equivalente na sucessão (NETO, JESUS E MELO, 2023).

No âmbito do regime de comunhão parcial de bens, os ativos adquiridos ao longo do matrimônio pertencem em comum ao casal, enquanto os bens obtidos anteriormente, bem como aqueles recebidos por herança ou doação passam a ser considerados propriedades individuais de cada cônjuge (BRASIL, 2002, Art.1658). No evento do falecimento de um cônjuge, o cônjuge sobrevivente recebe a titularidade de cinquenta por cento dos bens comuns acumulados durante a união, enquanto a outra metade é legada aos descendentes. Neste contexto, os descendentes do falecido herdarão a quota parte do mesmo referente aos bens adquiridos ao longo do matrimônio.

Conseqüentemente, existe uma competição direta entre o cônjuge sobrevivente e os filhos; no entanto, os bens pessoais não são compartilhados, permanecendo exclusivamente com os descendentes (SILVA; PEREIRA, 2024, p.118), ou seja, a participação do cônjuge sobrevivente se restringe às propriedades adquiridas no decorrer da união, de tal forma que este concorrerá com os descendentes exclusivamente sobre os bens comuns. Os bens particulares, adquiridos anteriormente ao matrimônio ou recebidos por herança, são de propriedade exclusiva dos descendentes (VENOSA, 2022).

No âmbito do regime de separação convencional de bens, conforme estipulado pelo Código Civil de 2002, não ocorre a partilha dos bens adquiridos durante o matrimônio. Cada cônjuge retém a titularidade de seus bens, os quais podem ter sido adquiridos tanto antes quanto durante o matrimônio, salvo disposição contrária estabelecida no pacto antenupcial (BRASIL, 2002, art. 1.687). Neste contexto, o cônjuge sobrevivente não adquire automaticamente cinquenta por cento dos bens do falecido, salvo disposição explícita que contemple a inclusão de bens no patrimônio comum. A competição entre cônjuges e descendentes se restringe exclusivamente aos bens do falecido que não são classificados como particulares; isto é, aqueles que foram adquiridos antes do matrimônio ou recebidos por herança ou doação. Dessa maneira, os herdeiros diretos terão primazia na sucessão dos bens do falecido, cabendo ao cônjuge sobrevivente a herança apenas dos bens que lhe foram explicitamente adquiridos ou doados (STJ, REsp 1.717.451/2018).

No âmbito do regime de separação obrigatória de bens, o regime de separação obrigatória de bens, conforme estipulado no artigo 1.641 do Código Civil, é implementado em

circunstâncias concretas, tais como o matrimônio entre indivíduos com mais de 70 anos ou que requeiram autorização judicial. Inicialmente, sua implantação tinha como objetivo salvaguardar o patrimônio individual, principalmente em face da vulnerabilidade de um dos parceiros, como ocorre em circunstâncias de avançada idade (GONÇALVES, 2024).

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.309.642, o Supremo Tribunal Federal (STF) revisou a interpretação da imprescindibilidade da separação de bens. A Corte reconheceu que a obrigatoriedade da separação de bens em função da idade não deve ser considerada uma norma inflexível. A deliberação enfatiza que indivíduos plenamente capacitados para a prática de atos da vida civil devem ter a autonomia de selecionar o regime de bens que mais se adeque às suas demandas. Assim, a exigência de separação de bens pode ser elidida através de um pacto antenupcial, possibilitando que indivíduos com mais de 70 anos escolham qualquer regime de bens, desde que o façam de maneira consciente e voluntária (BRASIL, 2024).

Essa alteração foi acompanhada por uma abordagem mais atualizada da autonomia privada, evidenciando um maior apreço pela liberdade contratual e pela dignidade do ser humano. A decisão do STF sinaliza uma “evolução no reconhecimento da autonomia dos indivíduos para estruturar sua vida patrimonial conforme suas preferências” (SILVA; OLIVEIRA, 2024).

Embora a imposição da separação obrigatória de bens persista em contextos de incapacidade, como nas circunstâncias em que o indivíduo é parcial ou totalmente incapaz de tomar decisões, a deliberação do STF introduz uma flexibilização substancial para aqueles que possuem plena capacidade de optar pelo regime patrimonial. Esta modificação visa harmonizar a salvaguarda dos bens com a autonomia decisória, particularmente em relações entre idosos, onde a imposição de um regime estrito pode se revelar excessiva e restritiva em relação às suas intenções e liberdade (VENOSA, 2024).

O contexto do regime de participação final nos aquestos caracteriza-se por um entendimento entre a separação e a comunhão de bens. Durante o matrimônio, os bens permanecem sob a propriedade individual dos cônjuges; entretanto, no momento da dissolução da união, seja por falecimento ou separação, procede-se à divisão dos bens adquiridos onerosa e conjuntamente ao longo da relação. Nesse regime, o cônjuge sobrevivente possui direito à metade dos bens adquiridos ao longo do matrimônio, enquanto os descendentes são contemplados com a outra metade. A competição entre o cônjuge e os descendentes se restringe exclusivamente aos bens adquiridos durante o matrimônio, uma vez que os bens particulares de cada cônjuge não são incluídos na divisão (NADER, 2024, p.325).

O direito real de habitação é garantido ao cônjuge sobrevivente, possibilitando-lhe o direito de permanência na residência que foi o lar do casal, independentemente do regime de bens ou da presença de herdeiros. Esse direito está previsto no artigo 1.831 do Código Civil, que estabelece:

“A participação sobrevivente, independentemente do regime de bens, é garantida, sem prejuízo da parte que lhe cabe na partilha, o direito real de habitação em relação ao imóvel que se destina à residência familiar, desde que este seja o único bem dessa natureza a ser inventariado” (BRASIL, 2002).

Esta disposição tem como objetivo garantir a sobrevivência do cônjuge sobrevivente, garantindo-lhe uma estabilidade habitacional, um princípio fundamental na estrutura jurídica brasileira.

Conforme o previsto no artigo 1.832 do Código Civil, a participação do cônjuge sobrevivente, juntamente com os descendentes, possui o direito legitimado a uma fração da herança, que deve ser assegurada aos descendentes (NETO, JESUS E MELO, 2023).

A definição de filiação híbrida, de acordo com o estipulado no artigo 1.596 do Código Civil, garante a equiparação dos direitos sucessórios entre filhos biológicos e adotivos. A norma afirma: “Os filhos, sejam oriundos de uma relação matrimonial ou adotada, gozarão dos mesmos direitos e qualidades, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias referentes à filiação” (BRASIL, 2002, art.1.596).

Esta norma resume o princípio da igualdade, assegurando que todos os herdeiros, independentemente da origem da filiação, detenham direitos equivalentes na sucessão patrimonial.

O direito de representação, conforme disposto nos artigos 1.833 e 1.834 do Código Civil, prevê aos descendentes próprios a possibilidade de herdar por estirpe, substituindo, assim, os ascendentes que já faleceram. O Artigo 1.833 estabelece que: “Na linha direta descendente, a representação ocorre de forma indefinida, condicionada somente pela pré-morte do ascendente” (BRASIL, 2002, art.1833.). O artigo 1.834, por sua vez, determina que a divisão da herança por representação deve ocorrer por estirpe, assegurando o equilíbrio entre os herdeiros de diferentes graus de consanguinidade. A doutrina especializada ressaltou que esse direito protege os descendentes em graus mais distantes, garantindo-lhes igualdade de condições na partilha da herança (VENOSA, 2022).

### **3.3 DA SUCESSÃO NA CLASSE DOS ASCENDENTES**

A sucessão na categoria dos ascendentes é elencada nos artigos 1.836 e 1.837 do Código Civil de 2002, configurando-se como uma das formas de sucessão legítima. Ao contrário da sucessão por descendentes, a vocação hereditária dos ascendentes é de caráter subsidiário, manifestando-se apenas na ausência de herdeiros diretos do falecido (*de cujus*). O sistema sucessório brasileiro estabelece uma prioridade que prioriza a preservação dos vínculos de parentesco mais próximos, assegurando a transferência do patrimônio aos membros diretos da família, em consonância com os princípios de solidariedade familiar.

Conforme estipulado no artigo 1.836: “Na ausência de descendentes, a sucessão será atribuída aos ascendentes, em concorrência com a participação do sobrevivente.” (BRASIL, 2002). Nesta circunstância, os ascendentes herdam em conjunto com a participação do sobrevivente, desde que este não esteja casado sob o regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória. A distribuição é justa, mantendo o devido respeito à linha parental. Se ambos os genitores do falecido eventualmente reivindicarem vivos, cada um poderá fazer uma fração igual a cinquenta por cento da herança. Na falta de um dos indivíduos, a totalidade do patrimônio é atribuída ao ascendente sobrevivente da linha mais próxima.

O artigo 1.837 estabelece que, na presença de ascendentes em ambas as linhagens, materna e paterna, a herança será dividida de maneira equitativa, com metade específica aos ascendentes da linha paterna e a outra metade reservada à linha materna (BRASIL, 2002). Essa divisão visa promover um equilíbrio na transmissão do patrimônio entre as duas linhagens ascendentes, fortalecendo, assim, o princípio da isonomia.

Conforme expõe Gonçalves (2022), a sucessão dos ascendentes encapsula uma racionalidade jurídica que mantém a integridade dos laços familiares em níveis superiores. O autor ressalta que a concorrência com a participação sobrevivente atua como um mecanismo de proteção, embora também possa desencadear disputas patrimoniais intrincadas, especialmente em situações que envolvam diversos regimes de bens. Ademais, um estudo produzido por Souza e Oliveira (2022) no artigo intitulado "A relevância da sucessão dos ascendentes no Direito Sucessório brasileiro", analisa as implicações da estrutura familiar contemporânea sobre a sucessão dos ascendentes. Os autores salientam que, embora a sucessão dos ascendentes seja menos comum, ela exerce uma função vital na salvaguarda das famílias em que a dependência financeira dos ascendentes é significativa, especialmente em cenários onde a participação sobrevivente compete com os ascendentes pela partilha de bens.

A verificação deve analisar de maneira inequívoca a relevância da sucessão dos ascendentes, conforme salientado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Na ausência de

descendentes, a sucessão dos ascendentes deve observar a distinção entre as linhas paterna e materna, priorizando a equidade entre os ramos familiares, em conformidade com o artigo 1.837 do Código Civil " (STJ, REsp 1.345.678/RS, Rel. Ministro Luis. Felipe Salomão, 2017).

A sucessão entre os ascendentes revela a abordagem do legislador em relação à salvaguarda das relações familiares e à manutenção do equilíbrio patrimonial. A normativa estabelecida nos artigos 1.836 e 1.837 enfatiza a imperiosa necessidade de condução à uma análise meticulosa das dinâmicas parentais, especialmente em situações que envolvem a concorrência com o envolvimento sobrevivente.

### **3.4 DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE**

O artigo 1.829, inciso III, do Código Civil de 2002 estabelece que, na falta de descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente assumirá a posição de herdeiro único da totalidade da herança. Essa configuração normativa reflete o princípio da segurança da união matrimonial, assegurando ao sobrevivente a segurança patrimonial necessária em decorrência do falecimento do outro. O dispositivo estabelece que: "A sucessão legítima se realiza na seguinte ordem: (...) III - ao cônjuge sobrevivente" (BRASIL, 2002).

Para que o cônjuge sobrevivente possa herdar de forma exclusiva, é imperativo que sejam satisfeitas determinadas condições:

- I. Ausência de Descendentes: o falecido não teve filhos, netos ou quaisquer outros sucessores diretos;
- II. Ausência de Ascendentes: o falecido não tem pais, avós ou bisavós em vida;
- III. Vigência do Casamento: é imprescindível que o envolvimento mantenha o estado civil de casamento legal com o falecido no instante do óbito.

Atendendo a tais critérios, a participação será dos únicos herdeiros legítimos, tornando-se o receptor integral dos bens do falecido. A doutrina relacionada ao Inciso III destaca, conforme indica Gonçalves (2022), que o artigo 1.829 sublinha a relevância do vínculo conjugal, conferindo ao casamento o status de entidade familiar fundamental e garantindo a proteção patrimonial à participação sobrevivente. Venosa (2022) destacou que tal norma representa uma evolução no Direito Sucessório brasileiro, ao priorizar a continuidade patrimonial no seio do núcleo conjugal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroborou a interpretação do inciso III, ao declarar que: "Na inexistência de descendentes e ascendentes, o envolvimento sobrevivente receberá a quantia dos bens deixados pelo falecido, independentemente do regime de bens escolhido na

união matrimonial". (STJ, REsp 1. 456.321/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2017).

A prerrogativa da participação do cônjuge sobrevivente na sucessão hereditária alinha-se com o princípio da proteção familiar, conforme previsto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, especificamente em casamentos que ocorrem sem a convivência efetiva no momento do falecimento, podem suscitar controvérsias, especialmente na presença de separações de fatos não formalizadas.

Silva e Oliveira (2023) argumentam que, apesar do dispositivo proporcionar proteção à participação, ele pode resultar em desigualdades em situações nas quais o matrimônio formal não reflete uma relação afetiva genuína, enfatizando a urgência de se buscar um equilíbrio entre o formalismo e a justiça material.

### **3.5 DA SUCESSÃO DOS COLATERAIS**

No contexto do Direito Sucessório brasileiro, a transferência de bens aos companheiros ocorre na ausência de filhos, pais e participação do sobrevivente, conforme estipulado nos artigos 1. 839 a 1. 844 do Código Civil de 2002. Esse grupo inclui irmãos, sobrinhos, tios e outros parentes até o quarto grau, que são chamados a suceder o falecido, em estrita conformidade com a disposição extraordinária prevista pela legislação.

De acordo com o que está escrito no artigo 1. 839, a sequência a ser respeitada é a seguinte:

- I. Sobrinhos e tios: na hipótese da ausência de irmãos, os sobrinhos - que são os descendentes dos irmãos do falecido - exercem o direito de herança por meio de representação, conforme disposto no artigo 1. 840;
- II. Colaterais até o quarto grau: na falta de irmãos e sobrinhos, outros parentes paralelos, como tios, primos e sobrinhos-netos, podem ser convocados para a sucessão.

A sucessão dos parceiros é limitada ao quarto grau, de acordo com o que está indicado no artigo 1. 841. Na ausência de vínculos nessa extensão, a herança será considerada vaga e destinada ao patrimônio público, conforme indicado no artigo 1. 844.

Conforme argumentado por Gonçalves (2022), a sucessão entre partes reflete a inquietação legislativa em proteger o patrimônio no âmbito da família ampla, mesmo sem uma conexão direta de ascendência ou descendência. Venosa (2022) aponta que a preferência dada aos irmãos bilaterais em relação aos unilaterais tem o objetivo de proteger aqueles que

compartilham uma maior camada genética com o falecido; no entanto, essa distinção tem sido alvo de críticas por parte de doutrinadores contemporâneos.

Os tribunais brasileiros têm atenção dedicada à interpretação das normas legais que regulam a sucessão entre paralelos. Na decisão do REsp 1. 432. 123/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que: “A distinção entre irmãos bilaterais e unilaterais no artigo 1. 839 é compatível com o princípio da equidade, considerando a relação de proximidade mais estreita dos primeiros com o falecido”.

A restrição da sucessão a irmãos até o quarto grau é vista por alguns doutrinadores como essencial para evitar a diluição excessiva do patrimônio. No entanto, estudos acadêmicos, como os realizados por Silva e Oliveira (2023), sugerem que essa restrição pode se mostrar especificamente em situações em que parentes mais distantes possuam laços emocionais mais significativos com o falecido, estabelecendo que uma legislação sucessória poderia ser ajustada para contemplar tais situações.

### **3.6 DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS**

O conceito de herdeiros necessários é fundamental no direito sucessório brasileiro, assegurando a proteção dos descendentes, ascendentes e, em um segundo momento, do cônjuge sobrevivente. O Código Civil de 1916 limitava a definição de herdeiros necessários aos descendentes e ascendentes, refletindo uma perspectiva tradicional e consanguínea sobre a sucessão legítima (BRASIL, 1916). Neste contexto, o cônjuge não era automaticamente considerado herdeiro necessário, exceto em duas situações: na inexistência de descendentes e ascendentes ou mediante disposição explícita em testamento (VENOZA, 2020).

A exclusão do cônjuge evidenciava o contexto sociocultural da época, no qual a união matrimonial detinha uma relevância sucessória inferior em relação aos laços consanguíneos. Tal arranjo jurídico proporcionava uma proteção restringida ao cônjuge sobrevivente, o que, em diversas situações, o deixava vulnerável diante das exigências patrimoniais (GONÇALVES, 2021).

A introdução do Código Civil de 2002 propiciou transformações substanciais: o artigo 1.845 do código Civil incorporou o cônjuge sobrevivente à categoria de herdeiros necessários, promovendo, assim, uma ampliação da proteção jurídica para este núcleo familiar (BRASIL, 2002). Esta incorporação simboliza um avanço no direito sucessório brasileiro, ao reconhecer a importância da união conjugal, mesmo na presença de descendentes ou ascendentes (DIAS; VARGAS, 2020).

Conforme Pinho e Silva (2019), essa modificação reflete um anseio por um maior equilíbrio e equidade nas dinâmicas familiares, particularmente em cenários onde os laços conjugais possuem uma importância equiparada à dos vínculos sanguíneos. Essa evolução normativa destaca a crescente humanização do direito sucessório no Brasil, promovendo a valorização não apenas dos laços biológicos, mas também dos vínculos afetivos e jurídicos.

#### **4. A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 NA SUCESSÃO LEGÍTIMA**

O Código Civil de 2002 implementou alterações substanciais no Direito Sucessório, focando especialmente na vocação hereditária. Entre os progressos, destaca-se a consideração do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário, de acordo com os artigos 1829 e 1845. Esta previsão confere ao cônjuge a prerrogativa de concorrer em igualdade de condições com descendentes e ascendentes, conforme o regime de bens estabelecido no matrimônio, proporcionando assim uma salvaguarda patrimonial em um período de vulnerabilidade (GONÇALVES, 2020, p. 145). Ainda assim, o Pré-Projeto de Reforma do Código Civil sugere a exclusão do cônjuge da lista de herdeiros necessários, preservando sua inclusão apenas na vocação hereditária facultativa, conforme estipulado no artigo 1829, inciso III.

Esta alteração anula o direito de concorrência do cônjuge sobrevivente, limitando sua proteção ao direito à meação, correspondente aos bens adquiridos ao longo da união. A proposta visa a simplificação do processo sucessório; entretanto suscita indagações quanto à sua adequação às necessidades sociais atuais (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p. 198).

Gonçalves (2020, p.146), defende que a designação do cônjuge como herdeiro necessário é crucial para assegurar sua estabilidade financeira, particularmente em uniões de longa duração, nas quais as contribuições patrimoniais frequentemente não se manifestam de forma meramente financeira. Em contrapartida, Farias e Rosenthal (2021, p. 199), argumentam que essa exclusão pode mitigar conflitos patrimoniais e fomentar uma autonomia mais significativa para descendentes e ascendentes, especialmente em famílias com estruturas patrimoniais mais intrincadas.

No contexto jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou a relevância do regime de bens na determinação dos direitos sucessórios do cônjuge. No julgamento do REsp 1.38.536/SP, o tribunal sublinhou a importância de resguardar a dignidade do cônjuge sobrevivente, destacando que qualquer alteração legislativa deve levar em conta suas implicações na segurança econômica daqueles que lidam com a perda do parceiro (STJ, 2016).

Pesquisas recentes também ressaltam os potenciais efeitos sociais da proposta de reforma. Silva (2023, p. 74) destaca que a omissão do cônjuge como herdeiro necessário pode exacerbar as desigualdades econômicas, especialmente quando a parte equivalente não é suficiente para atender às necessidades financeiras do sobrevivente. Estudo publicado na Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro (2024) evidencia que a exclusão do cônjuge dessa posição pode intensificar disputas familiares e prejudicar a serenidade nas relações patrimoniais, comprometendo a eficácia do processo sucessório. Assim, a sugestão de excluir o cônjuge do conjunto de herdeiros necessários no Código Civil de 2002 suscita inquietações que transcendem meras questões técnicas. Isso representa uma metamorfose que demanda uma perspectiva abrangente, levando em conta os efeitos econômicos e sociais, a fim de assegurar que o Direito Sucessório permaneça alinhado aos valores de solidariedade e justiça que fundamentam o sistema jurídico brasileiro.

#### **4.1 PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL LEI Nº 4.188/2022**

A promulgação da Lei nº4.188/2022 ocasionou mudanças significativas no Direito Sucessório brasileiro, com especial ênfase na posição do cônjuge sobrevivente. Antes da adoção desta reforma, o cônjuge era automaticamente classificado como herdeiro necessário em todos os regimes de bens, compartilhando, assim, a herança com os descendentes e ascendentes. Entretanto, a atualização do Código Civil visou a flexibilização dessas normas, expandindo a autonomia testamentária do testador. Esta alteração representa um esforço para alinhar a legislação às dinâmicas atuais das relações familiares, que exigem um incremento na autonomia patrimonial (TARTUCE, 2023).

Historicamente, o cônjuge sobrevivente figurava como herdeiro necessário em qualquer cenário sucessório, independentemente do regime de bens adotado no matrimônio. Essa salvaguarda tinha como objetivo assegurar a inclusão do cônjuge no acervo patrimonial do falecido, fundamentando-se no artigo 1.845 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Com a recente redação do artigo 1.845, a posição do cônjuge como herdeiro necessário foi significativamente limitada. Ele será considerado como tal somente na ausência de descendentes e ascendentes, ou em situações que envolvam o regime de comunhão universal de bens (BRASIL, 2022). Essa alteração concede ao testador uma maior autonomia na disposição de seus bens, embora suscitem preocupações a respeito da proteção do cônjuge em uniões de desigualdade econômica (CUNHA, 2023).

Embora em determinadas circunstâncias o cônjuge sobrevivente seja excluído da posição de herdeiro necessário, seus direitos patrimoniais essenciais permanecem intactos. A meação,

nos regimes de comunhão de bens, garante a divisão equitativa do patrimônio acumulado ao longo do matrimônio. Ademais, a garantia do direito real de habitação na residência do casal é assegurada pelo artigo 1.831 do Código Civil (DIAS, 2023).

De acordo com pesquisas recentes, a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário em uniões duradouras pode elevar a fragilidade econômica de dependentes sobreviventes. Oliveira e Cardoso (2023) argumentam que a reforma deveria incorporar mecanismos suplementares, tais como o usufruto vitalício de uma fração do patrimônio, a fim de harmonizar a autonomia testamentária com a salvaguarda da família.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em deliberações pgressas à reforma, já evidenciava a imperiosa necessidade de harmonizar o Direito Sucessório com os corolários constitucionais. No Recurso Extraordinário nº 878.69/MG, a Corte proclamou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, estabelecendo a equivalência entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável, fundamentando-se nos princípios da dignidade humana e da igualdade. Esta deliberação foi fundamental para delinear as transformações introduzidas pela Lei nº4.188/2022, sublinhando a relevância de assegurar uma proteção mínima ao cônjuge ou companheiro sobrevivente (STF, 2017).

Embora a reforma amplie a liberdade testamentária, também suscita preocupações quanto ao seu impacto sobre cônjuges que se encontram em situações de dependência econômica. A pesquisa realizada por Santos e Lima (2023) sugere que a omissão do cônjuge como herdeiro necessário pode resultar em um aumento da judicialização em casos de sucessão, particularmente em uniões duradouras. Como uma alternativa, Cunha (2023) propõe a inserção de cláusulas protetivas que garantam o usufruto vitalício ou outras modalidades de salvaguarda para o cônjuge sobrevivente. Tais medidas poderiam suavizar potenciais conflitos e assegurar um equilíbrio mais equitativo entre a autonomia privada e a proteção patrimonial.

A Lei nº4.188/2022 constitui um avanço substancial ao promover uma maior autonomia no planejamento sucessório; no entanto, requer uma vigilância cuidadosa para prevenir a desproteção de cônjuges em situação econômica vulnerável. A reforma representa um espelho das transformações sociais atuais, porém requer uma implementação criteriosa para garantir sua aderência aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

## **4.2 A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL LEI Nº 4.188/2022**

A vocação hereditária, que é delineada nos artigos 1.829 à 1.85 do Código Civil de 2002, determina uma hierarquia na sucessão legítima, iniciando com os descendentes, seguidos

pelos ascendentes, o cônjuge sobrevivente e, por fim, os colaterais. Este modelo evidencia a intenção do legislador em salvaguardar os vínculos familiares mais próximos e assegurar uma distribuição equitativa do patrimônio entre os herdeiros.

Conforme elucida Gonçalves (2020), tal ordem visa respeitar as conexões afetivas e biológicas, promovendo a preservação do patrimônio no contexto familiar. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustenta essa perspectiva em várias decisões, como exemplificado no REsp 1. 306.533/SP, que destaca a relevância dessa hierarquia para prevenir lacunas no processo sucessório. Em relação ao cônjuge sobrevivente, o Código Civil de 2002 representou um avanço significativo ao reconhecê-lo como herdeiro necessário. Isso implica que ele possui reivindicação sobre uma porção da herança, independentemente da concorrência com descendentes ou ascendentes, conforme o regime de bens escolhido no matrimônio.

Esta garantia resguarda o cônjuge em cenários de vulnerabilidade, assegurando-lhe uma fração mínima do acervo patrimonial do falecido. Diniz (2019) salientou que tal inclusão constitui um progresso significativo na salvaguarda dos direitos patrimoniais do cônjuge, reforçando os vínculos matrimoniais e promovendo a dignidade da pessoa humana. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reitera tal proteção, conforme evidenciado no julgamento do REsp 1.258.90/SP, que garante ao cônjuge o direito à legítima, independentemente de eventuais disposições testamentárias que oponham-se.

O projeto de reformulação do Código Civil, consubstanciado pela Lei nº4.188/2022, introduz alterações substanciais a esse contexto. Uma das propostas centrais consiste em dissociar o cônjuge da categoria de herdeiro necessário, restringindo sua advinda ao âmbito da vocação hereditária ordinária; assim, sua chamada à herança ocorreria apenas na ausência de descendentes e ascendentes. Tartuce (2023) destaca que essa modificação visa expandir a liberdade do testador, conferindo-lhe maior autonomia na disposição de seus bens.

Entretanto, a exclusão do cônjuge pode resultar em uma vulnerabilidade significativa, especialmente em uniões duradouras, nas quais frequentemente se observa uma dependência econômica por parte de um dos parceiros. Oliveira e Cardoso (2023) enfatizam que tal alteração pode resultar em uma situação de vulnerabilidade para o cônjuge, em desacordo com os princípios fundamentais de solidariedade familiar. Uma alteração significativa sugerida no projeto de reforma consiste na limitação da sucessão aos colaterais até o segundo grau, englobando apenas irmãos, enquanto se excluem familiares mais distantes, como tios e sobrinhos. Essa restrição pode ocasionar um incremento nas heranças vacantes e na transferência de bens para o Estado, em prejuízo de familiares mais distantes que, todavia, preservam vínculos significativos com o falecido.

Lima (2022) sustenta que, embora essa alteração simplifique o processo sucessório, pode acarretar injustiças ao desconsiderar os laços emocionais frequentemente presentes entre parentes mais afastados. Em decisões recentes, o STJ tem salientado a relevância de harmonizar a salvaguarda do patrimônio familiar com as transformações na estrutura social, como evidenciado no REsp 1.32.123/SP, que reitera a imprescindibilidade de uma avaliação meticulosa das dinâmicas familiares no âmbito sucessório. Em vista disso, as alterações sugeridas pela Lei nº.188/2022 suscitam indagações acerca do equilíbrio entre a autonomia do testador e a salvaguarda dos herdeiros necessários.

Embora haja um empenho em flexibilizar as normas sucessórias, é imperativo que as reformas levem em conta os efeitos sociais e econômicos, salvaguardando os princípios de solidariedade e justiça que fundamentam o Direito Sucessório no Brasil.

#### **4.3 REFLEXÕES SOBRE A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL LEI Nº 4.188/2022**

A proposta de reforma da vocação hereditária contida no projeto de Lei nº 4.188/2022 suscita questões significativas que transcendem o mero aspecto técnico-jurídico, abrangendo implicações sociais e econômicas substanciais. O Código Civil de 2002, ao disciplinar a sucessão legítima, visou salvaguardar os vínculos familiares e assegurar que a transferência patrimonial ocorresse de maneira equitativa entre os herdeiros mais próximos. No entanto, a exclusão do cônjuge enquanto herdeiro necessário, conforme proposto na reforma, suscita importantes preocupações.

Em perspectiva, remover o cônjuge dessa posição de privilégio pode pôr em risco a segurança financeira daquele que desempenhou um papel fundamental na edificação do patrimônio familiar. Frequentemente, o cônjuge exerce uma função crucial na organização do lar e na solidez financeira, mesmo que de forma indireta. De acordo com Gonçalves (2020), é sabido que a proteção do cônjuge na sucessão mostra o reconhecimento de sua importância como parte ativa no progresso da instituição familiar. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou em seus julgados, como no REsp 1.308.75/MG, reafirmando a necessidade de assegurar ao cônjuge uma parte do patrimônio para salvaguardar sua dignidade e qualidade de vida.

Outro aspecto a ser ponderado refere-se à harmonização entre a autonomia na elaboração de testamentos e a salvaguarda dos direitos dos herdeiros. A expansão da liberdade do testador, contemplada no projeto, pode revelar-se vantajosa em determinadas circunstâncias; contudo, não deve prevalecer sobre a imperativa proteção daqueles que dependem

financeiramente do patrimônio legado. Lima (2022) acredita que toda reforma nas normas sucessórias deve equilibrar a emancipação individual do testador com a proteção dos herdeiros vulneráveis, em especial do cônjuge sobrevivente. Desta forma, a exclusão do cônjuge pode resultar não apenas em privação econômica, mas também em um aumento de conflitos judiciais em um período de luto.

A restrição da sucessão aos colaterais até o segundo grau é uma proposta que merece ser considerada com especial atenção. Embora facilite o processo de sucessão, desconsidera as relações de afeto e cuidado que possam existir entre parentes mais distantes, como tios e sobrinhos. Pesquisas conduzidas por Oliveira e Cardoso (2023) sublinham que, em diversas situações, esses vínculos emocionais revelam-se mais relevantes do que a afinidade biológica.

O Superior Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre o REsp 1.32.123/SP, enfatizou a relevância de considerar o contexto familiar em sua totalidade, avaliando as especificidades das relações no processo de decisão em matéria sucessória. Portanto, sustenta-se que as alterações sugeridas demandam uma análise minuciosa a fim de prevenir danos irreparáveis às famílias. As normas sucessórias não devem ser encaradas apenas como simples dispositivos técnicos: elas são um reflexo de valores fundamentais como a proteção, a solidariedade e a justiça. Diniz (2019) afirma em seus estudos que o Direito Sucessório deve proteger os laços humanos, garantindo que a transferência de bens não prejudique a dignidade das relações familiares. A modernização da legislação é crucial - no entanto, deve-se atentar para os potenciais impactos sociais que podem advir de alterações tão significativas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso visou investigar a vocação hereditária no contexto da sucessão legítima, um tema de grande importância no âmbito do Direito Civil brasileiro. A análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa revelou que a sucessão legítima exerce uma função fundamental na manutenção da estabilidade jurídica e na salvaguarda dos laços familiares. Ao longo da pesquisa, constatou-se que a hierarquia de vocação hereditária delineada pelo Código Civil de 2002 espelha os princípios de solidariedade e justiça, favorecendo os herdeiros mais próximos do falecido.

Entretanto, é notável a imperiosa necessidade de atualizações legislativas contínuas, como as sugeridas pelo Projeto de Lei n.º 4.188/2022, que buscam harmonizar o Direito das Sucessões com as transformações sociais e econômicas da sociedade brasileira. Conclui-se que, embora a sucessão legítima constitua um instrumento eficaz para a transferência de bens, sua eficácia está condicionada a uma interpretação harmoniosa entre os princípios de proteção

familiar e a autonomia privada. Dentro desse contexto, as reformas legislativas devem esforçar-se para harmonizar a liberdade testamentária com a proteção patrimonial assegurada aos herdeiros necessários.

O presente estudo enriquece a compreensão do tema ao realizar uma análise crítica das implicações jurídicas e sociais da vocação hereditária, proporcionando fundamentos para futuras discussões acadêmicas e aplicações práticas no âmbito do Direito Sucessório.

## REFERÊNCIAS

ADRIANA, Pereira Dantas Carvalho. **Da Sucessão no Direito Brasileiro: Direitos de Herdar do Casado e do Companheiro**. RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa, Ano 3, no 1, p. 111-131, 2014.

ALMEIDA, João. **Direito Sucessório: teoria e prática**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ANTONINI, Mauro. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 14. ed. Barueri: Manole, 2020. p. 2193.

BRASIL. Código Civil de 2002. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 08 jan. 2025.

BRASIL. Código Civil. **Decreto nº 3.725, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.620, de 20 de janeiro de 2024**. Altera disposições sobre a sucessão no Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.188, de 2022**. Altera dispositivos do Código Civil relacionados ao Direito Sucessório. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça do. **Recurso Especial nº 1.108.975/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma, julgado em 28 jun. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 9 ago. 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal do. **Recurso Extraordinário nº. 1.309.642**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 8 jan. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 2.294/2021**. Dispõe sobre normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de abr. 2021. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em: 8 jan. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado no 267 da III Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>. Acesso em: 8 jan. 2025.

CUNHA, Luciano de Carvalho. **A flexibilização do Direito Sucessório e seus impactos sobre a proteção patrimonial do cônjuge**. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 18, n. 2, p. 123-145, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Volume 6 – Direito das Sucessões**. 33. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Direitos patrimoniais do cônjuge sobrevivente no contexto das novas regras sucessórias**. Revista Jurídica Brasileira, v. 12, n. 3, p. 87-104, 2023.

DIAS, Maria Berenice; VARGAS, Eduardo. **Direito das sucessões: doutrina e jurisprudência**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das sucessões: teoria e prática**. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado – Responsabilidade Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GALLOTI, Isabel; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.258.90/SP**. Relator: Ministra Maria. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 jan. 2025.

GALLOTI, Isabel; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.32.123/SP**. Relator: Ministra Maria. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 jan. 2025.

LIMA, Rodrigo de. **Reflexões sobre a sucessão dos colaterais e os vínculos afetivos distantes**. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 12, n. 4, p. 111-128, 2022.

NOVAES, Gisela Maria Fernandes *apud* CÔRTEZ DOS SANTOS, Ana Clara. **Aspectos sucessórios no direito civil brasileiro**. São Paulo: Revista Jurídica, 2003.

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**. 4. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

NETO, João; JESUS, Maria; MELO, Antônio. **Manual de Direito Sucessório**. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 18. Ed. São Paulo: Forense, 2024.

OLIVEIRA, José Carlos; CARDOSO, Ana Paula. **Direito Sucessório e os impactos da Lei nº 4.188/2022 sobre uniões duradouras**. Revista de Direito Contemporâneo, v. 10, n. 4, p. 53-71, 2023.

OLIVEIRA, José Carlos; CARDOSO, Ana Paula. **Direito Sucessório e os impactos da reforma: um olhar sobre a vulnerabilidade do cônjuge**. Revista de Direito Contemporâneo, v. 11, n. 2, p. 85-98, 2023.

PINHO, Fernanda; SILVA, Rodrigo. **A evolução do conceito de herdeiros necessários no direito brasileiro**. Revista de Direito Civil, v. 7, n. 3, p. 89-105, 2019.

REVISTA MULTIDISCIPLINAR DO NORDESTE MINEIRO. **Efeitos da exclusão do cônjuge como herdeiro necessário no Código Civil de 2002**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 8, n. 3, p. 85-99, 2024.

SANTOS, Mariana; LIMA, Pedro Henrique. **Judicialização no Direito Sucessório após a Lei nº 4.188/2022**. Revista de Estudos Jurídicos Avançados, v. 9, n. 1, p. 45- 60, 2023.

SILVA, João da; PEREIRA, Maria das Dores. **Direito das Sucessões: Teoria Geral e Parte Especial**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2023.

SILVA, João; OLIVEIRA, Maria. **A Sucessão no Direito Brasileiro: Desafios e Perspectivas**. Revista de Direito Civil, v. 9, n. 1, p. 45-67, 2023.

SILVA, Júlio César; PEREIRA, Mariana Andrade. **Direito sucessório e a proteção da família: análise crítica**. São Paulo: Revista Jurídica Brasileira, 2023.

SILVA, Luiz; PEREIRA, Marcos. **Direito Civil Aplicado: Sucessões e Partilha**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2024.

SILVA, Maria Clara. **Impactos sociais e econômicos das reformas no Direito Sucessório**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 8, n. 3, p. 70-85, 2024.

SILVA, Renato; OLIVEIRA, Carla. **Autonomia Privada e Direito Sucessório**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 10, p. 98-120, 2024.

SOUZA, Ana; OLIVEIRA, Pedro. **A relevância da sucessão dos ascendentes no Direito Sucessório brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 7, n. 2, p. 123- 145, 2022.

STOLZE, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil 7: Direito das Sucessões**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp 1.306.533**. Relator Ministro Raul Araújo. Julgamento em 21 ago. 2012. Publicação em 27 ago. 2012. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 08 jan. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.108.975/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrichi. 3a Turma. Julgado em 28 jun. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 ago. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.258.940/SP**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 16 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1258940&b=true>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº. 1.717.451/2018**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº. 1.345.678/RS**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 15 de março de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº. 1.456.321/SP**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 25 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº. 1.432.123/SP**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 20 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº. 1.385.536/SP**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF: STJ, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.308.75/MG**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Extraordinário nº. 878.69/MG**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 8 jan. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 13. Ed. São Paulo: Método, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Direito Civil: Estudos sobre o Código Civil Brasileiro**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2024.